



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

Apelante: **Ramon Santos de Barros (Defensoria Pública)**

Apelado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Juízo de Origem: **32ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ**

Capitulação: **artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal**

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO EVIDENCIADA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. MONITORAMENTO DA AÇÃO CRIMINOSA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. RESPOSTA PENAL QUE MERECE AJUSTE. MAUS ANTECEDENTES CORRETAMENTE RECONHECIDOS. ATENUANTE INOMINADA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva em face da sentença condenatória pela prática da conduta prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, com pena final de 06 anos de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível a absolvição por atipicidade da conduta, seja pela aplicação do princípio da insignificância, seja pelo reconhecimento de crime impossível decorrente do monitoramento; (ii) se é possível a fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) a possibilidade de se reconhecer a atenuante inominada prevista no art. 66, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

3. A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas pela prova produzida, que contou, inclusive, com a confissão espontânea do recorrente, que admitiu a subtração de 33 unidades de desodorante aerossol e 2 pacotes de fralda pertencentes a uma farmácia, na presença de outros comparsas.

4. Inaplicável o princípio da insignificância. Crime praticado mediante concurso de seis indivíduos, conduta que denota maior periculosidade.

5. Não há falar-se em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, já que o recorrente, ao que se revela de sua FAC, é reincidente em crime patrimonial e portador de maus antecedentes, o que demonstra habitualidade criminosa.

6. Não se verifica a inexpressividade da lesão jurídica ao bem tutelado. O somatório dos bens subtraídos (33 unidades de desodorantes aerossol somadas aos 2 pacotes de fralda de marca premium) atinge um valor total expressivo, superando facilmente o parâmetro de 10% do salário-mínimo adotado pela jurisprudência para incidência da bagatela.

7. Tampouco se pode afirmar que a restituição dos bens (que, *in casu*, foi parcial, visto que os demais comparsas lograram fugir com o restante da mercadoria) ensejaria a atipicidade da conduta por suposta inexistência de lesão efetiva ao bem jurídico protegido. Admitir tal argumento daria azo à conclusão indevida de que todo furto cujos bens fossem recuperados consistiria em fato atípico.

8. O fato de o apelante ter sido monitorado durante a ação criminosa e capturado logo após não impede o decreto condenatório. Inteligência da Súmula 567 do STJ. O furto alcançou a consumação, caracterizando-se pela



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes e seguida de perseguição (Tema 934 do STJ).

9. Qualificadora do concurso de agentes plenamente configurada por meio da prova testemunhal. A conduta do apelante é, portanto, materialmente típica, dotada de elevada reprovabilidade social, razão pela qual deve ser mantida a condenação.

10. Ratificado o juízo condenatório, merece reparo a resposta penal estabelecida pelo juízo *a quo*.

11. Na primeira fase, o magistrado de piso exasperou a pena-base em razão dos maus antecedentes (corretamente reconhecidos considerando uma das condenações existentes da FAC) e considerou acentuada a circunstância da culpabilidade. Afastamento da valoração negativa da culpabilidade que se impõe. O fato de o crime ter sido cometido à luz do dia, em estabelecimento aberto e em avenida movimentada, revela circunstâncias que não extrapolam a linha ordinária exigida para o tipo penal em tela. Ademais, a menção à execução de pena em curso para sopesar negativamente a culpabilidade configura indesejável *bis in idem*, haja vista que o histórico criminal do recorrente já foi integralmente utilizado para fins de maus antecedentes e reincidência. Manutenção apenas do incremento decorrente dos maus antecedentes (anotação 02 da FAC), na fração de 1/6.

12. Na segunda fase, correta a compensação da agravante da reincidência (anotação 03 da FAC) e da atenuante da confissão. Por outro lado, inviável o reconhecimento da atenuante prevista no art. 66, do CP, uma vez que a vulnerabilidade social desacompanhada de elementos concretos que demonstrem redução da censurabilidade da conduta não autoriza o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

reconhecimento da referida atenuante inominada, mormente quando a quantidade massiva de produtos subtraídos (33 unidades de desodorantes) não indica a hipótese de subsistência imediata.

13. Na terceira fase, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, a pena repousa, definitivamente, em 02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

14. Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantém-se o fechado aplicado na sentença, diante da reincidência do apelante, *a contrario sensu* do art. 33, § 2º, "b", do CP, e da presença da circunstância judicial desfavorável, consoante art. 33, § 3º, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, além de 11 dias-multa.

Tese de julgamento: "O princípio da insignificância é afastado pela reincidência e pela habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, pois ambas demonstram o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º, "b", e art. 155, § 4º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.126.269/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.217.726/RS, relatora Ministra



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE** o recurso defensivo, com vias à readequação da reprimenda em 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime fechado, e 11 dias-multa, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela defesa de RAMON SANTOS DE BARROS contra sentença prolatada pelo juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, que julgou procedente a pretensão ministerial e condenou o recorrente pela conduta descrita no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

com pena final de 06 anos de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa, à razão unitária mínima.

Em suas razões, a defesa requer a (i) absolvição por atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, sustentando a inexpressividade da lesão ao patrimônio da pessoa jurídica diante da restituição dos bens, bem como invocando a condição de rua e extrema vulnerabilidade social do apelante. No mais, aduz que a conduta foi monitorada, pugnando pelo reconhecimento do crime impossível.

No tocante à dosimetria, a defesa requer a fixação da pena-base o mínimo legal, com o afastamento das vetoriais negativas da culpabilidade e dos maus antecedentes. Também, o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66, do CP, em razão da vulnerabilidade social do apelante (id. 296641543).

Contrarrazões ministeriais, pelo desprovimento do apelo (id. 298281946).

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

É o Relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal razão, deve ser conhecido.

A denúncia narra que:

"No dia 31 de julho de 2025, por volta das 7h00, na Drogaria Pacheco, situada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 534, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntariamente, em comunhão de ação e desígnios com outros 05 (cinco) indivíduos não identificados, subtraiu, para si ou para outrem, 2 (dois) pacotes de fraldas da marca PAMPERS, 33 (trinta e três) desodorantes em aerossol de marcas diversas e vários outros produtos, todos pertencentes à referida loja.

Na ocasião, o denunciado e seus 05 (cinco) comparsas não identificados ingressaram na precitada farmácia, pegaram vários produtos e os colocaram em mochilas e bolsas que carregavam. Em seguida, o denunciado e os demais elementos não identificados se evadiram da loja, em poder dos bens subtraídos. Populares que passavam pelo local presenciaram a ação criminosa e informaram o ocorrido a guardas municipais em serviço na base da Praça Serzedelo Correia, também em Copacabana/RJ. De posse das informações, os agentes iniciaram imediatamente buscas nas imediações, logrando êxito em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

localizar o denunciado na Rua Siqueira Campos, nas proximidades do nº 228, em poder de parte dos bens subtraídos, isto é, os pacotes de fralda e dos desodorantes antes descritos (v. fotografia de id. 213325012).

Logo após, os agentes levaram o denunciado à loja lesada, onde a farmacêutica responsável, Ana Lucia Pereira de Carvalho, reconheceu-o como um dos autores do furto, bem como identificou os produtos encontrados em sua posse como pertencentes à Drogaria Pacheco.

Diante dos fatos, os agentes conduziram o denunciado à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante em seu desfavor e adotadas as medidas legais cabíveis. Portanto, tendo assim agido, o denunciado está incurso no artigo 155 § 4º, inciso IV, do Código Penal."

Segundo a exordial acusatória, RAMON SANTOS DE BARROS, ora apelante, em comunhão de ações e desígnios com outros cinco indivíduos não identificados, subtraiu diversos produtos da Drogaria Pacheco, incluindo 02 pacotes de fraldas Pampers e 33 desodorantes aerossol, de diversas marcas (id. 213325012).

O grupo ingressou na farmácia, recolheu as mercadorias em mochilas e bolsas e empreendeu fuga. Alertados por populares, guardas municipais iniciaram buscas na região e lograram êxito em interceptar o recorrente em via pública próxima, em posse de parte dos bens subtraídos, ensejando a sua prisão em flagrante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

Vejamos trechos dos depoimentos prestados em juízo e que constam da sentença:

"A testemunha Silvana Angélica Limp, em Juízo, declarou que é Atendente de Loja na drogaria. Narrou que foi atrás do balcão para jogar um lacre na lixeira e quando retornou para o salão a ação já estava ocorrendo, tendo se dirigido para o caixa junto com a farmacêutica. Disse que a ação foi muito rápida e apenas viu os indivíduos saindo, mas não soube dizer como eles levaram as mercadorias.

A testemunha Ana Lúcia Pereira de Carvalho, ao depor em Juízo, disse que é farmacêutica das Drogarias Pacheco, e no dia dos fatos, por volta das 7h00, ela (depoente) e a funcionária Silvana abriram a loja, quando entraram cerca de cinco a seis elementos, cada um se dirigindo para uma seção, e começaram a subtrair mercadorias, colocando-as em bolsas. Narrou que à medida em que enchiam as bolsas, os indivíduos deixavam a drogaria, um a um, enquanto ela (depoente) e a funcionária Silvana olhavam temerosas. Afirmou que entrou em contato com o chefe da loja e ficou aguardando orientação, enquanto clientes que frequentavam o local comunicaram a ação criminosa aos guardas municipais. Declarou que após alguns instantes os agentes informaram que tinham capturado um dos furtadores, razão pela qual foi até a delegacia e logrou reconhecer o elemento e os produtos subtraídos. Esclareceu que as mercadorias levadas pelos demais criminosos não foram recuperadas, e acrescentou que todos eles ingressaram juntos no estabelecimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

O apelante, ao ser interrogado, confessou os fatos narrados na denúncia.

Como se vê, a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas pelo robusto acervo documental acostado aos autos, composto pelo auto de prisão em flagrante (id. 23325002), RO (id. 213325003), termos de declaração (ids. 213325004 e 213325006), auto de apreensão e entrega (id. 281659229), fotografia das mercadorias (id. 213325012), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que contou, inclusive, com a confissão espontânea do recorrente, que admitiu a subtração de 33 unidades de desodorante aerossol e 2 pacotes de fralda pertencentes a uma farmácia, na presença de outros comparsas.

Neste cenário, a defesa pugna pela absolvição do apelante, sustentando a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que os bens são de valor reduzido e foram restituídos, além de invocar a situação de vulnerabilidade social e de rua do recorrente. Alternativamente, alega a ocorrência de crime impossível, em razão do monitoramento da ação delitiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

As teses, contudo, não merecem prosperar.

Para a incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência pátria exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos vetoriais, quais sejam a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, o crime foi praticado mediante concurso de seis indivíduos, conduta que denota maior periculosidade e obsta o reconhecimento da atipicidade material.

Soma-se a isso o fato de o apelante ser reincidente e portador de maus antecedentes. Não há falar-se, portanto, em reduzido grau de reprovabilidade, já que o recorrente, ao que se revela de sua FAC, é reincidente em crime patrimonial, o que demonstra habitualidade criminosa, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do STJ, sobre o tema:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelos agravantes contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao delito de furto imputado.

2. Os agravantes alegam atipicidade material da conduta em razão do suposto valor irrisório da res furtiva e da ausência de prejuízo econômico ao estabelecimento comercial, pugnando pela aplicação do princípio da bagatela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de furto praticado em concurso de pessoas, quando um dos agentes é reincidente, não obstante a alegação de pequeno valor da coisa subtraída e de ausência de prejuízo econômico à vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância com base na reincidência de um dos acusados e na prática do furto em concurso de agentes, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e a preservação da tipicidade material.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a habitualidade criminosa, especialmente em crimes patrimoniais, bem como a prática do furto em concurso de agentes, afastam a incidência do princípio da insignificância, por revelarem elevado grau de reprovabilidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

1. A reincidência e a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais afastam a incidência do princípio da insignificância, por evidenciarem elevado grau de reprovabilidade da conduta.

2. A prática de furto em concurso de agentes, por demonstrar maior periculosidade e organização da conduta, impede o reconhecimento da bagatela.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.723.514/DF, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.03.2025, DJe 26.03.2025; STJ, AgRg no AgRg na PET no HC 925.166/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJe 10.03.2025; STJ, AgRg no REsp 1.899.462/DF, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.02.2021, DJe 12.02.2021.

(AgRg no AREsp n. 3.126.269/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Tampouco se verifica a inexpressividade da lesão jurídica ao bem tutelado. O somatório dos bens subtraídos (33 unidades de desodorantes aerossol somadas aos 2 pacotes de fralda de marca premium) atinge um valor total expressivo, superando facilmente o parâmetro de 10% do salário-mínimo adotado pela jurisprudência para incidência da bagatela.

Nessa perspectiva:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. AMEAÇA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

FURTO QUALIFICADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 567 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar o reconhecimento do crime impossível e do princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do mérito da apelação, quanto aos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

2. Agravante sustenta configuração de crime impossível, com distinguishing em relação à Súmula 567/STJ e ao Tema 934, alegando inexistência de inversão da posse ou de controle individual sobre o produto da subtração e monitoramento do iter criminis; aponta violação à Súmula 7/STJ e requer aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de sistema de vigilância por câmeras e de seguranças no interior de estabelecimento comercial e de monitoração eletrônica configura crime impossível e afasta a tipicidade do furto qualificado; (ii) saber se, diante do valor dos bens subtraídos (aproximadamente 25% do salário-mínimo da época dos fatos) e da qualificação pelo concurso de pessoas, é aplicável o princípio da insignificância; e (iii) saber se há violação à Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A aplicação da Súmula 567/STJ impõe o reconhecimento de que o sistema de vigilância por monitoramento eletrônico ou a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si sós, não tornam impossível a configuração do crime de furto, pois apenas reduzem a possibilidade de consumação, não evidenciando ineficácia absoluta do meio nem vigilância apta a impedir, de forma infalível, a subtração.

5. A alegação de ausência de inversão da posse dos bens não pode ser examinada no âmbito do recurso especial, nem do agravo regimental, porque a tese não foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, faltando o necessário prequestionamento.

6. O princípio da insignificância exige, cumulativamente, mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica; o valor dos bens (R\$ 301,04, cerca de 25% do salário-mínimo da época) supera o parâmetro de pequeno valor usualmente considerado (cerca de 10% do salário-mínimo) e, aliado ao furto qualificado pelo concurso de pessoas, revela especial reprovabilidade da conduta, o que afasta a incidência da bagatela.

7 A decisão agravada limitou-se a aplicar o direito à moldura fática delineada no acórdão recorrido, sem reexame de provas, inexistindo violação à Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O sistema de vigilância por monitoramento eletrônico ou a existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não configuram crime impossível nem afastam a tipicidade do crime de furto (Súmula 567/STJ).

2. Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado pelo concurso de pessoas, sobretudo quando o valor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

dos bens subtraídos supera significativamente o patamar usualmente adotado como de pequeno valor.

3. Não há violação à Súmula 7/STJ quando o Superior Tribunal de Justiça aplica o direito aos fatos tal como definidos pelo acórdão recorrido, sem revolver o acervo fático-probatório.

(AgRg no REsp n. 2.217.726/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Do mesmo modo, não se pode afirmar que a restituição dos bens (que, *in casu*, foi parcial, visto que os demais comparsas lograram fugir com o restante da mercadoria), decorrente unicamente da pronta intervenção de guardas municipais acionados por transeuntes, ensejaria a atipicidade da conduta por suposta inexistência de lesão efetiva ao bem jurídico protegido.

Admitir tal argumento daria azo à conclusão indevida de que todo furto cujos bens fossem recuperados consistiria em fato atípico, esvaziando a proteção penal ao patrimônio e gerando inadmissível sentimento de impunidade.

De outro giro, o fato de o apelante ter sido monitorado durante a ação criminosa e capturado logo após não impede o decreto condenatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

Aplica-se à hipótese a inteligência da Súmula 567 do STJ, segundo a qual a existência de sistema de monitoramento eletrônico, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Outrossim, o furto alcançou a consumação, caracterizando-se pela simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes e seguida de perseguição, em estrita harmonia com a tese fixada pelo Tema 934 do STJ.

A qualificadora do concurso de agentes restou plenamente configurada por meio da harmônica prova testemunhal. A conduta do apelante é, portanto, materialmente típica, dotada de elevada reprovabilidade social, razão pela qual deve ser mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Ratificado o juízo condenatório, merece reparo a resposta penal estabelecida pelo juízo *a quo*.

Na primeira fase, não obstante haja certa discricionariedade quanto aos parâmetros sancionatórios a serem observados, verifica-se que, na espécie dos autos, a elevação da pena-base incidiu em certo exagero. Vejamos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

"1ª fase: Como já dito antes, o réu, ao tempo do crime de furto de que trata este processo, ostentava duas condenações definitivas anteriores, uma delas, a mais antiga, por crime de roubo majorado, Anotação 2, e a outra, mais recente, por crime de receptação, Anotação 3, sendo que também havia Execução de Pena em curso, inclusive por força do princípio da soma das penas previsto no artigo 111 da LEP, sendo, por isso, perfeitamente possível que uma das duas condenações seja aqui sopesada como maus antecedentes, e a outra como reincidência. A reincidência, obviamente, não poderá ser sopesada nesta 1ª fase, já que não se trata de uma circunstância judicial (artigo 59 do Código Penal), mas de uma circunstância legal agravante (artigo 61, I, do Código Penal). Logo, a reincidência não poderá influir na fixação da pena-base. Os maus antecedentes, contudo, estes sim, são tidos como circunstância judicial e devem ser levados em conta para a fixação da pena-base, de modo a afastá-la de seu mínimo. Outra circunstância judicial a ser também sopesada nesta 1ª fase é a da culpabilidade, que, para mim, neste caso concreto, se revelou bastante acentuada, e, portanto, bastante reprovável, pela inegável audácia da conduta que foi levada a cabo pelo réu, perpetrada em plena manhã de quinta-feira, à luz do dia, com a drogaria aberta e clientes na loja, sem que ao demandado e a seus comparsas importasse os comércios ao lado, os carros na Avenida Nossa Senhora de Copacabana (uma das principais do bairro, sempre movimentada), os transeuntes na calçada ou a presença de guardas municipais baseados na Praça Serzedelo Correia, situada logo em frente à drogaria, sendo que no caso específico do demandado, inclusive, ainda havia, não bastasse isso tudo, Execução de Pena em curso, ou seja, havia para o réu, no momento do crime, uma plena e total convicção na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

impunidade, algo a ser também sopesado; afinal, toda pena tem em mira desestimular a prática de infrações penais (prevenção geral negativa), demonstrar a vigência da lei penal (prevenção geral positiva), intimidar o condenado a fim de que seja evitada a reincidência (prevenção especial negativa) e ressocializá-lo, a fim de que possa retornar ao convívio em sociedade (prevenção especial positiva), objetivos que foram todos frustrados, de uma só vez, com a prática criminosa que aqui está sendo examinada, com cinco ou seis pessoas invadindo a drogaria invadindo ao mesmo tempo a drogaria para furtar mercadorias (o réu, inclusive), em um saqueio evidentemente premeditado. Feitas essas considerações, e à míngua de outras mais, fixo a pena-base do réu em 6 (seis) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima.”

Com a devida vênia, a valoração negativa da culpabilidade ao argumento de que o crime teria sido cometido à luz do dia, em estabelecimento aberto e em avenida movimentada, revela circunstâncias que não extrapolam a linha ordinária exigida para o delito de furto.

Ademais, a menção à execução de pena em curso para sopesar negativamente a culpabilidade configura indesejável *bis in idem*, haja vista que o histórico criminal do recorrente já foi integralmente utilizado para fins de maus antecedentes e reincidência.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

Nesse passo, rejeita-se o pleito defensivo de afastamento dos maus antecedentes, porquanto a anotação 02 da FAC do apelante refere-se à condenação definitiva pretérita e autônoma, cuja higidez autoriza a exasperação da pena-base, portanto, corretamente reconhecidos pelo magistrado.

Assim, remanescendo a circunstância judicial dos maus antecedentes, adota-se a fração proporcional de 1/6, fixando-se a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão, além de 11 dias-multa.

Na segunda fase, correta a compensação da agravante da reincidência (anotação 03 da FAC) e da atenuante da confissão espontânea.

Por outro lado, mostra-se inviável o acolhimento do pleito defensivo de reconhecimento da atenuante prevista no art. 66, do Código Penal.

A vulnerabilidade social e a situação de rua do recorrente desacompanhadas de elementos concretos que demonstrem redução da censurabilidade da conduta não autoriza o reconhecimento da referida atenuante inominada, mormente quando a quantidade massiva de produtos subtraídos (33 unidades de desodorantes) não indica a hipótese de subsistência imediata.

Dessa forma, a reprimenda intermediária mantém-se no patamar de 02 anos e 04 meses de reclusão, além de 11 dias-multa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

Na terceira fase, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, a pena repousa, definitivamente, em **02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa.**

Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantém-se o fechado aplicado na sentença, diante da reincidência do apelante, *a contrario sensu* do art. 33, § 2º, "b", do CP, e da presença da circunstância judicial desfavorável, consoante art. 33, § 3º, do CP.

Ademais, conforme já bem fundamentado na sentença, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do *sursis* penal, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais elencados nos artigos 44, II, e 77, I, ambos do Código Penal, diante da reincidência do apelante em crime doloso.

De igual modo, descabe cogitar da aplicação do privilégio inserto no art. 155, § 2º, do Código Penal, uma vez que a primariedade constitui requisito cumulativo e obrigatório para o reconhecimento do benefício.

Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0914484-16.2025.8.19.0001

norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

À vista de todo exposto, o voto é no sentido de
CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso defensivo, com vias à
readequação da reprimenda em **02 anos e 04 meses de reclusão, no regime
fechado, e 11 dias-multa**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator